



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.124 - MG (2012/0060189-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W O S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ROUBO E POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. *In casu*, dada a natureza da infração, poderia ser aplicada até mesmo medida mais gravosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.124 - MG (2012/0060189-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **W O S**, contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0024.10.162455-9/001), *in verbis* (fl. 159):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03, são de perigo abstrato ou presumido e portanto independe de demonstração efetiva de uma situação concreta de risco.

- Não deve ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei medida socioeducativa mais branda, quando imposta medida de semiliberdade com motivação idônea, porquanto consideradas, de forma concreta, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, 33 da Lei n. 11.343/2006 e 157, § 2º, II, do Código Penal. A representação foi julgada procedente pelo Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e da Juventude da comarca de Belo Horizonte/MG (Processo n. 0024.10.162.455-9), que aplicou ao menor medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, com fulcro nos arts. 112, V, e 120 da Lei n. 8.069/1990, cumulada com medida protetiva de tratamento a toxicômanos, prevista no art. 101, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 108/116).

A defesa recorreu pedindo a reforma da sentença para absolver o paciente quanto aos atos infracionais análogos aos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e abrandar a medida socioeducativa, tendo o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado provimento ao apelo (fls. 156/169).

Sustenta a impetrante que, não obstante a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, o presente caso permite a imposição de medida socioeducativa mais branda, porquanto não há descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, pois o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu que a medida anteriormente aplicada ao paciente – prestação de serviços à comunidade – foi devidamente cumprida.

Assim sendo, não restou caracterizada a reiteração nem descumprimento de medida para efeitos de imposição da medida restritiva de liberdade mais gravosa, a teor do artigo 122, do ECA, e que, aliado a tais argumentos, tem-se que não basta ficar caracterizada uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 122, do ECA, para que possa ser aplicada medida em meio fechado, já que tem que ficar demonstrado que não existe nenhuma outra medida adequada ao adolescente, nos termos do que dispõe o § 2º deste artigo (fls. 6/7).

Alega, ainda, que não se pode falar que o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida é ineficaz somente com base na gravidade abstrata do delito.

Requer o deferimento de liminar *a fim de determinar o desligamento do adolescente da medida de semiliberdade e encaminhamento deste ao cumprimento da medida de liberdade assistida desde já* (fl. 10). No mérito, pede a concessão da ordem para modificar a medida socioeducativa de semiliberdade imposta para a medida de liberdade assistida.

Indeferi a liminar (fls. 244/246), oportunidade em que solicitei informações.

As referidas informações foram prestadas (fls. 251/262).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 265/268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.124 - MG (2012/0060189-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da **ordem** pretendida.

Da análise dos autos tem-se que foi imposta ao menor medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de atos infracionais análogos aos descritos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, 33 da Lei n. 11.343/2006 e 157, § 2º, II, do Código Penal, medida esta prevista no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a medida imposta ao paciente encontra-se legalmente autorizada:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

couber, as disposições relativas à internação.

Analisando-se a conduta infracional, verifica-se que esta foi praticada mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (fls. 109/110):

[...]

No dia 07/09/2010, por volta de 17:30, na Rua Vereador João Saldanha, nº 53, Bairro Palmares, nesta capital, o representado, em unidade de desígnios e propósitos com dois outros indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) pertencente ao estabelecimento "Padaria Grão de Trigo". Consta que os envolvidos adentraram a referida padaria e com a arma apontada para a funcionária Cíntia Caetano Valadão subtraíram o dinheiro.

[...]

A medida de semiliberdade imposta ao menor foi devidamente fundamentada em seu comportamento delitivo, cuja gravidade justificaria inclusive a imposição da medida de internação, uma vez que configurado um dos pressupostos descritos no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Dessa maneira, a medida de semiliberdade mostra-se adequada, sendo perfeitamente aplicada pelas instâncias inferiores, uma vez que há autorização legal até mesmo para medida mais gravosa.

Ademais, a medida imposta também está fundamentada em elementos concretos (fls. 261/262):

[...]

Não faria o menor sentido impor medida mais branda que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiliberdade, como forma de reeducação do menor que comete ato infracional equiparado a crime hediondo que, afinal, só admite execução específica em meio fechado, de modo que do ponto de vista pedagógico, impossível o abrandamento pretendido, até como meio de afastar o infrator da péssima influência do tráfico, que tem se utilizado de crianças e adolescentes, como meio de maior proteção ao menor.

[...]

Por outro lado, consoante certidão de antecedentes infracionais (fl. 44), o paciente já tem passagem anterior e já lhe foi aplicada anteriormente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, tendo sido devidamente cumprida no final de 2010. Constata-se, portanto, que, mesmo tendo cumprido a medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente praticou outro ato infracional.

Diante dessas considerações, a medida socioeducativa de semiliberdade não se mostra excessiva.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0060189-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237124 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043695691001 10024101624559001 24101624559 36956919020048130024
79041424304

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W O S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.